



## DESPACHO DO PREGOEIRO RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

Pregão E-101/2023 - Processo nº 29.415/2023.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO COM O FORNECIMENTO DE MAMOGRAFO DIGITALIZADO (DR), IMPRESSORA DRY E SISTEMAS DE PACKS PARA ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE IMAGENS, INCLUSO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS”.

Trata-se de **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** solicitado pela empresa **KONIMAGEM COMERCIAL LTDA** e de **PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO** solicitados pelas empresas **VMI TECNOLOGIAS LTDA** e **SOLUÇÃO MÉDICA - EIRELI**, protocolados, conforme Edital, no Portal de Licitações “Compras BR”, e parte integrante deste Despacho.

Aos solicitantes, informamos que a Secretaria da Saúde manifestou-se acerca das petições nos seguintes termos, a saber:

### DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOLICITADO PELA KONIMAGEM COMERCIAL LTDA.

*“EM RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOLICITADO PELA EMPRESA KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, PROTOCOLADO, CONFORME EDITAL, NO PORTAL DE LICITAÇÕES “COMPRAS BR”, EM 04/12/2023, TEMOS A INFORMA QUE, APÓS ANALISE DA EQUIPE TÉCNICA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A IMPORTÂNCIA E COMPLEXIDADE DOS EXAMES REALIZADOS PELO EQUIPAMENTO EM QUESTÃO E COM O INTUITO DE EVITAR PREJUÍZOS À SAÚDE DOS PACIENTES, FICA MANTIDO O PRAZO ESTABELECIDO EM EDITAL. APROVEITO A OPORTUNIDADE PARA RENOVAR OS VOTOS DE ESTIMA, COLOCANDO-ME À DISPOSIÇÃO PARA DIRIMIR EVENTUAIS DÚVIDAS ACERCA DA QUESTÃO.”*

### DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO SOLICITADO PELA VMI TECNOLOGIAS LTDA.

*“EM RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO SOLICITADO PELA EMPRESA VMI TECNOLOGIAS LTDA, PROTOCOLADO, CONFORME EDITAL, NO PORTAL DE LICITAÇÕES “COMPRAS BR”, EM 04/12/2023, TEMOS A INFORMA QUE, APÓS ANALISE DA EQUIPE TÉCNICA, ENTENDE-SE QUE A LICITAÇÃO POR LOTE É MAIS SATISFATÓRIA DO PONTO DE VISTA DA EFICIÊNCIA TÉCNICA, POR CONSOLIDAR O CONTRATO A PARTIR DE UM ÚNICO CONTRATADO, VENCEDOR DO REFERIDO LOTE, FAZENDO COM QUE O GERENCIAMENTO PERMANEÇA TODO TEMPO A CARGO DE UM MESMO ADMINISTRADOR, GERANDO ASSIM MAIOR EFICIÊNCIA NA GESTÃO CONTRATUAL, BEM COMO NO PROCESSO DE ATENDIMENTO CORRETIVO DOS*



# Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

EQUIPAMENTOS, PARTE DO OBJETO, QUANDO DA NECESSIDADE DE REPAROS; RESSALTANDO-SE O FATO DE QUE AO SE UTILIZAR DE MUITOS FORNECEDORES PARA A PRESTAÇÃO, AUMENTA-SE A INCIDÊNCIA DE POSSIBILIDADES DE ATRASOS NA LOGÍSTICA DE ATENDIMENTO, RESULTANDO NA PARALIZAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE POR MAIS VEZES, TUMULTUANDO O AGENDAMENTO DE EXAMES QUE SÃO REALIZADOS PREVIAMENTE, CONSEQUENTEMENTE, AFETANDO A EFICIÊNCIA DO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO BEM COMO A LOGÍSTICA DO PRÓPRIO PACIENTE. O PACIENTE TEM UM DIA ORGANIZADO PARA REALIZAR O SEU ATENDIMENTO, E A PARALISAÇÃO REITERADA DO SETOR AFETA A SUA LOGÍSTICA DE COMPARECIMENTO, TRABALHO, ETC. COM UM ÚNICO CONTRATADO PARA O SERVIÇO É POSSÍVEL GERENCIAR AS PARALISAÇÕES PROGRAMADAS COM MAIOR ACURÁCIA, DE FORMA QUE O HORÁRIO AJUSTADO SEJA O MAIS CONVENIENTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APROVEITO A OPORTUNIDADE PARA RENOVAR OS VOTOS DE ESTIMA, COLOCANDO-ME À DISPOSIÇÃO PARA DIRIMIR EVENTUAIS DÚVIDAS ACERCA DA QUESTÃO.”

## DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO SOLICITADO PELA SOLUÇÃO MÉDICA – EIRELI.

“EM RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO SOLICITADO PELA EMPRESA SOLUÇÃO MÉDICA – EIRELI, PROTOCOLADO, CONFORME EDITAL, NO PORTAL DE LICITAÇÕES “COMPRAS BR”, EM 05/12/2023 INFORMAMOS QUE, APÓS ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA, TEMOS A INFORMAR QUE EM RELAÇÃO AS EXIGÊNCIAS, ONDE O LICITANTE DIZ NÃO TER LOCALIZADO, FORAM SOCILITADAS EM EDITAL, NO ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – TERMO DE REFERÊNCIA (ITENS A, B e C); EM RELAÇÃO AOS ITENS D e E TEMOS A INFORMAR QUE: O ACERVO TÉCNICO SE FAZ NECESSÁRIO UMA VEZ QUE, DE ACORDO COM O ARTIGO 30, DA LEI Nº 8666/93, ITEM II, ESTABELECE A NECESSIDADE DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E COM BASE NO ÓRGÃO REGULAMENTADOR, EM ÂMBITO NACIONAL, CONFEA, O CAT É O INSTRUMENTO QUE CERTIFICA A CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL DE UMA PESSOAL JURÍDICA PARA EFEITOS LEGAIS. FINALMENTE, EM RELAÇÃO A ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO REFERENTE A IMPRESSORA DE FILME DRY E AO MAMÓGRAFO, TEMOS A INFORMAR QUE NÃO REFLETE A REALIDADE DO MERCADO DE EQUIPAMENTOS, ONDE EXISTEM EMPRESAS APTAS A ATENDER AO DESCRITIVO SOLICITADO, COMO POR EXEMPLO: KONICA – MODELO DRY PRO 873, FUJI FILM – DRY PIX 7000, CARESTREAM – DRYVIEW – 6950, KONICA – DELICATA EVOLUTION, FUJI FILM – AMULET, HOLOGIC – SELENIA DIMENSIONS. APROVEITO A OPORTUNIDADE PARA RENOVAR OS VOTOS DE ESTIMA, COLOCANDO-ME À DISPOSIÇÃO PARA DIRIMIR EVENTUAIS DÚVIDAS ACERCA DA QUESTÃO.”

Em face do acima exposto, conheço as **IMPUGNAÇÕES** interpostas pelas empresas VMI TECNOLOGIAS LTDA e SOLUÇÃO MÉDICA – EIRELI, por serem tempestivas, e, com base na manifestação da Secretaria da Saúde, **a qual detém, com exclusividade, a competência**



# Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

**para a descrição técnica da aquisição almejada**, conluo pelo **INDEFERIMENTO**, bem como fica respondido o PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, solicitado pela empresa KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, não vislumbrando, no caso em exame, razões que justifiquem a paralisação do certame.

Taboão da Serra, 07 de dezembro de 2023.

Thiago Fernandes do Rosário  
Pregoeiro



À  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº E-101/2023  
Processo Administrativo nº 29.415/2023

**OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO COM O FORNECIMENTO DE MAMOGRAFO DIGITALIZADO (DR), IMPRESSORA DRY E SISTEMAS DE PACKS PARA ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE IMAGENS , INCLUSO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS”.**

A KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 58.598.368/0001-83, com sede na Rua Maria Casali Bueno, Nº 57, Mandaqui, CEP 02408-050, São Paulo – SP vem, tempestivamente, pedir ESCLARECIMENTOS, aos termos do Edital em epígrafe, conforme segue:

Ao verificar as condições para participação no presente certame, constatou-se as seguintes exigências a serem cumpridas pela licitante a que se tiver adjudicado e homologado o Lote 01:

#### **4.6 Suporte técnico e manutenção corretiva / chamados técnicos**

- a) A contratada deverá possuir sistema online via web, através de site, software ou aplicativo, aonde seja possível realizar a abertura, acompanhamento e fechamento de chamados via internet. Deverá ainda informar telefone e e-mail para utilização de abertura de chamado caso haja qualquer dificuldade no uso do sistema.
- b) Os chamados para manutenção corretiva serão recepcionados pelos meios informados no item acima, de segunda a sexta-feira das 8:00 às 18:00hs.
- c) Aos finais de semana ou feriados os chamados corretivos deverão ser abertos através de telefone específico. A contratada deverá informar o número em questão no momento do início da vigência do contrato.

---

Praça Miguel Ortega, 439 - Bl- C - Paço Municipal - Parque Assunção - CEP: 06754-910 - Taboão da Serra - Fone: (11) 4788-5300  
[www.prefeitura.ts.sp.gov.br](http://www.prefeitura.ts.sp.gov.br)

21



### **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**

**Estado de São Paulo**

Departamento de Licitações e Contratos - DELICO

- d) Os atendimentos corretivos que possam ser realizados através de suporte/ acesso remoto via web ou telefone devem acontecer em até 06 horas após a abertura do chamado
- e) Os atendimentos corretivos serão realizados de forma ilimitada (tanto na quantidade, quanto nas horas), com atendimento por parte da empresa contratada em até 24 horas após a solicitação, nos casos de necessidade de atendimento presencial.
- f) A cada visita técnica, o técnico deverá se reportar ao Chefe da Unidade, para autorização do serviço e assinatura de Ordem de Serviço ou designação de responsável para o acompanhamento do serviço. Uma via da ordem de serviço deve ser entregue a unidade ao final de cada atendimento.

**KONIMAGEM COMERCIAL LTDA**

Endereço: Rua Maria Casali Bueno, 57 – CEP 02408-050 - São Paulo/SP – Fone (11) 2950.1971 - Fax (11) 2976.5154

Gostaríamos de participar da licitação neste lote.

Estas exigência descrita nesse tópico do edital em epigrafe, impede que algumas empresas participem da licitação.

Ante o exposto, consulto-vos a possibilidade de que sejam feitas algumas considerações, conforme seguem abaixo.

Item 4.6 – Suporte Técnico e Manutenção Corretiva/Chamados Técnicos

Neste item, é restringido que algumas Empresas que locam os equipamentos do Lote participem, pois o SLA (Service Level Agreement) proposto neste item, o 4.6, impede que empresas que possuem uma jornada de trabalho comercial consigam executar o contrato vindouro. Tal impasse, sanar-se-ia se esse Município julgasse perspicaz realizar o atendimento PRESENCIAL em até 72h, promovendo assim uma abrangência maior de empresas participantes, o que primaria por uma maior competitividade no certame, que, conseqüentemente, impactaria em uma maior redução de preços para a locação do objeto, sendo um cenário benéfico ao Erário.

São Paulo - SP, 04 de dezembro de 2023

DARIO

LIVRARI:08201437829

Assinado de forma digital por

DARIO LIVRARI:08201437829

---

Dario Livrari  
Konimagem Comercial Ltda  
CPF: 082.014.378-29  
RG: 16.306.042-3 SSP/SP  
Sócio Diretor

## **À ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA**

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° E-101/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 29.415/2023

**VMI TECNOLOGIAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, n° 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, atuante no mercado de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, vem, por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, com sustentação ao item 5.1 do instrumento convocatório, pelos fatos fundamentos, que ora passa aduzir.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **08/12/2023**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no instrumento convocatório.

Sendo assim, encontram-se preenchidos os requisitos para o recebimento e processamento da presente impugnação.

### **II. DOS FATOS**

O Impugnante pretende participar do procedimento licitatório cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO COM O FORNECIMENTO DE MAMOGRAFO DIGITALIZADO (DR), IMPRESSORA DRY E SISTEMAS DE PACKS PARA ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE IMAGENS, INCLUSO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS”.



Alheio a isso, a equipe técnica da empresa retro mencionada realizou análise minuciosa do texto do edital e dos manuais dos possíveis fabricantes, atualizados e vigentes junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e atestou que o texto editalício, ao discorrer sobre o julgamento Tipo Menor Preço Por Lote, acabou por restringir a competitividade, em clara violação aos princípios constitucionais da isonomia, economicidade, vantajosidade e competitividade.

Na tentativa de repelir a conduta praticada, a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA apresenta Impugnação ao Edital, levando ao conhecimento desta ilustre Comissão de Licitação suas considerações a respeito da restrição do certame decorrente do julgamento tipo Menor Preço Por Lote, **que conduziria à contratação apenas por distribuidores.**

Dessa forma, com o objetivo de impedir a flagrante ilegalidade perpetrada pela Administração, a Impugnante vem, em homenagem à proteção dos princípios licitatórios da isonomia, vantajosidade, economicidade e competitividade, bem como, orientações dos Tribunais de Contas, mormente, o Tribunal de Contas da União, apresentar impugnação pelos fatos e fundamentos a seguir.

### **III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

#### **III.1 – DO LOTE ÚNICO - DO JULGAMENTO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE – ILEGALIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIO DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE:**

Primeiramente, é pertinente realizar uma breve conceituação a respeito do instituto do julgamento por lote e por item quando se trata de procedimentos licitatórios.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, **razão pela qual aumenta a competitividade do certame**, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integram, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam



o mesmo gênero, são produzidos e comercializados por diversos fabricantes. Embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras de alimentos, etc.), podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a participação fabricante, distribuidores, etc., de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível.

Nesta seara, o edital ora impugnado apresenta como objeto, em seu Lote Único, a aquisição de 04 (quatro) equipamentos distintos em conjunto.

Neste ponto, torna-se de suma importância diferenciar os vinte e seis itens licitados no lote:

- 1) **Mamógrafo com sistema de digitalização:** O mamógrafo é um tipo especial de aparelho de raios-x, configurado para a obtenção de imagens das mamas com alto contraste e resolução. A radiação é produzida na porção superior do aparelho, no tubo.
- 2) **Impressora Dry:** Impressora a laser DRY (a seco) para impressão de imagens radiológica.
- 3) **Sistema PACS:** PACS é uma tecnologia de imagiologia médica que oferece armazenamento econômico e acesso conveniente a imagens de várias modalidades.
- 4) **Fornecimento de Laudos:** O laudo médico é um documento assinado por um especialista em que o profissional descreve os elementos encontrados em um exame, observando as características de normalidade ou alterações existentes. A emissão destes documentos é uma das principais atividades de clínicas e hospitais que realizam exames diariamente.

Importante mencionar, que em um universo de FABRICANTES atuantes no mercado em comento, **NENHUMA é capaz de fornecer os 04 (quatro) itens em conjunto**, havendo cabal restrição a participação do certame.

Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, **modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.**





Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

**Ora, como um fabricante de Mamógrafo Digital (ou Aparelho de Impressora Dry, irá fornecer Laudos conforme RDC Nº 611/2022 DA ANVISA?**

**O julgamento por lote torna a disputa onerosa, por afastar a participação de fabricantes, permitindo ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE a participação de distribuidores.**

Preclaro Comissão, o Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita. **A justificativa apresentada no referido processo, não há é plausível para unificação dos itens em um único lote.**

De acordo com a súmula 247 do TCU, **“é obrigatória a adjudicação por item, e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação se adequarem a essa divisibilidade”.**

Essas orientações evidenciam que nas contratações de objetos divisíveis a regra geral é que a contratação seja feita por item, a fim de propiciar a ampla participação de interessados e seleção da proposta mais vantajosa. A contratação por lote ou preço global deve ser vista como medida excepcional, que necessita de robusta motivação (Acórdão nº 2901/16 – Plenário, TCU).



**Frise-se que o desmembramento dos itens não causará prejuízo à Administração, pelo contrário, ao licitar os itens separadamente, estar-se-á ampliando a concorrência, uma vez que as empresas especializadas em itens individuais poderão concorrer.**

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito à competitividade, vantajosidade, economicidade e eficiência, que seja o Lote Único separado em 04 (quatro) itens distintos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

#### IV. DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto requer:

- a) que a presente impugnação seja conhecida por ser tempestiva, bem como provida vez que fundamentada nos preceitos legais vigentes;
- b) seja provida a impugnação relativa aos fundamentos do tópico III.1, a fim de que seja desmembrado o Lote Único, posto que consiste em restrição a competitividade e fuga aos princípios constitucionais e orientações do TCU.

r. deferimento

Lagoa Santa (MG), 04 de dezembro de 2023.

p.p.

**MARCELE  
PEREIRA  
VIEGAS:1011  
0042670**

Assinado de forma digital por  
MARCELE PEREIRA  
VIEGAS:10110042670  
Dados: 2023.12.04 16:42:55 -03'00'

**VMI TECNOLOGIAS LTDA  
CNPJ 02.659.246/0001-03  
MARCELE PEREIRA VIEGAS  
ADVOGADA  
OAB/MG 204943**

**VMI TECNOLOGIAS LTDA**  
CNPJ: 02.659.246/0001-03  
R. Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400  
Distrito Industrial G. A. de Oliveira  
**33240-097 LAGOA SANTA - MG**





Solução Médica

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA**

**COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO**

**A/C: PREGOEIRO**

**Pregão Eletrônico nº E-101/2023**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em locação com o fornecimento de mamógrafo digitalizado (DR), impressora Dry e sistemas de packs para armazenamento e distribuição de imagens, inclusa manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças.

A empresa **SOLUÇÃO MÉDICA LTDA**, estabelecida à Rua João Fidelis Ribeiro, nº 710, Vila Buenos Aires, CEP: 03.627-000, São Paulo/SP, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 21.060.578/0001-03, representada na forma do seu contrato social, vem à presença de V. Sa., apresentar impugnação ao edital, nos termos que passa a expor:

## **I – DOS FATOS**

O edital supracitado exige em seu ITEM 9 algumas documentações para habilitação jurídica, técnica, econômica, fiscal e trabalhista. Dentre elas, há documentos que são básicos para o exercício da atividade e que não identificamos, bem como exigências que extrapolam o limite legal e que precisam ser retiradas do presente edital, sendo esses os motivos que nos levam a impugnar o edital, vejamos:



- a) Autorização De Funcionamento – AFE
- b) Registro da empresa no CREA
- c) Certificado CADRI – para óleo lubrificante usado e produtos eletrônicos e seus componentes
- d) Alteração Item 9.3.1, alínea “c” - Acervo Técnico
- e) Direcionamento de edital

Como sabido, podem participar de todo e qualquer certame licitatório quaisquer licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos de qualificação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Da mesma forma que a falta de solicitação de alguma documentação necessária para a comprovação de enquadramento acerca do objeto licitado, pode não só prejudicar as licitantes que estejam com toda a documentação necessária para atendimento do objeto licitado, como fazer com que a Contratante firme parceria com empresa que não esteja totalmente licenciada perante aos órgãos reguladores e apta para a prestação dos serviços relacionados à saúde.

#### **a) AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – AFE**

A Autorização de Funcionamento – AFE é uma autorização da ANVISA para as empresas que exercem atividades com produtos para a saúde e que possuem como função fabricar, distribuir, armazenar, transportar, importar ou exportar.

Assim, considerando que os equipamentos radiológicos são definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA como equipamentos CORRELATOS, só podendo ser disponibilizados ao mercado através de autorização da ANVISA, a Lei Sanitária nº 6.360/1976, em seus arts. 1º e 2º é clara ao determinar que:

**“Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos**





de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

**Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. (g.n.)**

Em complemento a definição supracitada, o art. 4º, inciso IV da Lei 5.991/1973 que trata sobre o controle sanitário ainda traz de forma cristalina o conceito de correlato:

*“Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

*IV – **Correlato** – a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, **cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção a saúde individual ou coletiva**, à higiene pessoal ou de ambientes, **ou a fins diagnósticos** e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários. (g.n.)”*

Não obstante às exigências acima, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 579/2021, que trata sobre a importação, comercialização e doação de dispositivos médicos usados e reconicionados, **fazendo clara referência ao objeto da licitação de comercialização através de locação de equipamentos médicos**, dispõe, em seus arts. 3º, inciso III e 6º, §2º:

*“Art. 3º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*III. **Comercialização**: qualquer atividade que envolva venda, dação em pagamento (trade in), **locação**, comodato ou arrendamento mercantil;*

**Art. 6º São permitidas a comercialização e a doação de equipamento usado de uso profissional ou leigo que esteve regularizado na Anvisa.**



**§2º A comercialização e a doação de equipamento usado de uso profissional são permitidas somente às empresas regularizadas junto a Anvisa por meio de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE com atividade de distribuir dispositivos médicos e aos serviços de saúde.**

Com isso, demonstrando de forma clara tamanha essencialidade e importância do documento de Autorização de Funcionamento - AFE, se faz indispensável sua exigência para comprovação das qualificações técnicas do objeto.

**b) REGISTRO DA EMPRESA NO CREA**

O item 9.3 do edital exige como QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e documentos do Engenheiro Responsável Técnico. No entanto, não identificamos a exigência de apresentação do registro da empresa junto ao CREA como condição de habilitação, pois também se trata de um documento básico de qualificação técnica para o exercício da função, senão vejamos:

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, responsável pela fiscalização de atividades profissionais nas várias modalidades da Engenharia, Agronomia e Geociências, tem como principais atividades:

*“Fiscalizar, controlar, orientar e aprimorar o exercício e as atividades profissionais da Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Engenharia Sanitarista, Engenharia de Infraestrutura Aeronáutica, Engenharia Hídrica, Engenharia Elétrica, Engenharia de Computação, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia de Controle e Automação, Engenharia Eletrônica e Eletrotécnica, Engenharia Mecânica, Engenharia Industrial, Engenharia de Produção, Engenharia de Operação, Engenharia Metalúrgica, Engenharia Aeronáutica, Engenharia Naval, Engenharia Química, Engenharia de Alimentos, Engenharia de Materiais, Engenharia Têxtil, Geologia, Engenharia de Minas, Engenharia de Geologia, Engenharia de Agrimensura, Engenharia Cartográfica, Geografia, Agronomia (ou Engenharia Agrônômica), Engenharia Florestal, Engenharia Agrícola, Engenharia de Pesca, Engenharia de Aquicultura, Meteorologia e Engenharia de Segurança do Trabalho, além das atividades dos Tecnólogos.”*



Segundo a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 336/89 do CONFEA, o registro no CREA é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea (<http://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/empresa>)".

Tal entendimento só é corroborado pelo art. 1º da Lei 6.839/80 que diz:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Sendo assim, para comprovar que possui capacitação técnica para realização de manutenção nos equipamentos, imprescindível que as empresas apresentem a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto à entidade profissional competente (CREA) dentro da validade.

### **c) CERTIFICADO CADRI – PARA ÓLEO LUBRIFICANTE e DESCARTE DE PRODUTOS ELETRONICOS E SEUS COMPONENTES**

O Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI, emitido pelo CETESB, é exigido de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, transporte e descarte de resíduos perigosos. No caso da presente licitação, **especificamente para “óleo lubrificante usado e produtos eletroeletrônicos”**, tendo em vista que o objeto do certame se refere a locação de equipamento hospitalar - mamógrafo com sistema DR.

Assim, dentre as exigências que estão presentes no termo de referência, faremos menção a um item de extrema importância à prestação dos serviços e que corresponde completamente à exigência de CADRI: a troca de peças dos equipamentos.

O próprio 4.7 do termo de referência destaca, sem deixar quaisquer dúvidas, que a troca de todas as peças serão de responsabilidade da contratada, e que essas deverão ser substituídas por peças originais, mantendo a perfeição dos equipamentos em seu funcionamento.



Dito isso, e levando em consideração o objeto que aqui tratamos, a gama de peças e partes existente nesses itens é bem extensa, principalmente no que se refere ao tubo de raio-x. O tubo de raio-x dá nome ao aparelho porque é o responsável pela emissão das ondas, sendo formado por uma ampola de raios-X que, imerso em uma carcaça com óleo, gera a radiação ionizante através da energização do corpo.

Significa dizer, que quando há a necessidade de substituição da ampola, esse óleo utilizado no tubo de raios-x precisa ser desprezado para a imersão do novo item, assim como ocorre em qualquer processo de lubrificação. Portanto, sendo o óleo classificado como um resíduo perigoso, bem como sua movimentação e descarte, deve seguir os parâmetros determinados na resolução do Conama nº 362/2005:

*Art. 1º Todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, na forma prevista nesta Resolução.*

Outro material que também necessita de extrema atenção se refere ao descarte de produtos eletrônicos e os seus componentes, onde também há previsão em lei. vejamos:

*Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:*

*I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;*

*II - pilhas e baterias;*

*III - pneus;*

**IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;**

*V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;*

**VI - produtos eletroeletrônicos e seus componente.**





Nota-se que atualmente o tema “meio ambiente” está cada vez mais rico e obrigatório ao seu cumprimento, não deixando lacunas para que as empresas geradoras de tais resíduos simplesmente ignorem a preservação ambiental e, principalmente a Lei.

Portanto, sendo de responsabilidade da contratada a substituição de todas as peças, bem como a sua destinação ao meio ambiente, seja exigido de todos os licitantes interessados que apresentem como condição de habilitação, o certificado de movimentação de resíduos – CADRI para óleo lubrificante usado e produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

#### **d) ALTERAÇÃO ITEM 9.3.1, ALÍNEA “C” – ACERVO TÉCNICO**

O presente item 9.3, alínea “c” do edital exige que:

##### 9.3 - Qualificação Técnica

c) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante **apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA** ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução do objeto do presente contrato, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços.

Ora, não há nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações 8.666/93, a exigência de Acervo Técnico **como condição de habilitação** para a comprovação de qualificação técnica.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 estabelece:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da*



*licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Nota-se, a princípio, que não foi exigido em edital o Registro/Inscrição da empresa junto ao Conselho de Classe correspondente, conforme determina o artigo 30, inciso I da Lei 8.666/93, que, no caso do objeto em questão, seria o registro junto ao CREA.

No entanto, exige Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedido pelo CREA em nome do responsável técnico e/ou membro da equipe **como condição de habilitação.**

O art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 especifica como capacitação técnico-profissional a apresentação de Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, mas não a apresentação de Acervo Técnico como condição de habilitação.

Sendo assim, requer seja exigido como **condição de habilitação** somente a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART em nome do responsável técnico e sua comprovação de vínculo, **excluindo a Certidão de Acervo Técnico – CAT de apresentação como condição de habilitação.**

#### **e) DO DIRECIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS**

O presente edital tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO COM O FORNECIMENTO DE MAMOGRAFO DIGITALIZADO (DR), IMPRESSORA DRY E SISTEMAS DE PACKS PARA ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE IMAGENS, INCLUSO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS”.



**IMPRESSORA:**

A analisar o descritivo técnico da impressora, depara-se com a seguinte especificação: **“Capacidade de impressão mínima de 160 filmes por hora no tamanho 35 x 43”**.

Ocorre que referida exigência supramencionada somente um único equipamento conseguirá atender em sua totalidade, qual seja, impressora a laser Dryview 6950 – Carestream.

Além da restrição acima, o edital ainda especifica que a impressora laser deve conter 3 gavetas, sendo que somente dois modelos fazem com 3 gavetas: Carestream e Fujifilm.

No entanto, a exigência de 3 gavetas somada a impressão mínima de 160 filmes por hora no tamanho de 35 x 43 direcionará o edital somente a uma marca: Carestream.

**MAMÓGRAFO:**

Não obstante a restrição quanto a impressora, outro ponto que limita a participação de outras marcas se refere ao descritivo técnico do mamógrafo no que tange a **“Potência mínima de 6KW”**, pois somente o equipamento de mamógrafo Fujifilm – Modelo: Amulet que atenderá por completo o descritivo do edital, eliminando a participação da maioria dos fabricantes que possuam, por sua vez, o equipamento com potência de 5KW.

A licitação não pode contrariar normas e princípios contidos na Lei 8.666/93, jurisprudências e da mais autorizada doutrina, com exigências manifestamente ilegais, uma vez que reduzem a competitividade do certame, conduzindo ditas exigências a um único fornecedor, em total afronta ao princípio da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proposta mais vantajosa à administração pública, bem como do interesse público.

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”*

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,*



*da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo...”*

Lei nº 10.520/02, em seu inciso II do art. 3º foi mais técnica, ao prever que:

*“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”*

O conjunto de especificação técnica aplicável ao tipo de equipamento, gera direcionamento do edital, conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário:

*“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”*

Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8º Edição, Ed. Dialética, pág. 78 dispõe que:

*“A Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal escampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos...”*

Referido assunto perdura há tanto tempo em procedimentos licitatórios, que o Tribunal de Contas da União, em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu inúmeras vezes acerca da matéria. Vejamos:





**“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Polítec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” ( Decisão 819/2000 – Plenário).**

*“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P).*

É notório que o conjunto de especificações técnicas do edital diminui a competitividade do certame, e sua manutenção restringirá a participação de maior número de empresas aptas a atender ao objeto com plenitude.

Assim, para que o vício seja sanável e esteja de acordo com a lisura do processo licitatório, seria imprescindível sua alteração para que outros fabricantes também tenham condições de participação, tornando uma disputa igualitária a todos.

## **II - DO PEDIDO**

Ante todo o exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO devidamente recebida e, em seu mérito ACOLHIDA, sendo os itens objeto da impugnação:

**I – a) Autorização de Funcionamento – AFE; b) Registro da empresa no CREA; c) Certificado CADRI** incluídos ao presente edital e;



Solução Médica

II – **d) Acervo Técnico; e) Direcionamento Mamógrafo e Impressora** excluídos e/ou alterados do presente edital.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 05 de dezembro de 2023.

SOLUÇÃO MÉDICA LTDA  
Guilherme L. Didone  
CPF: 424.592.488-81  
Representante legal

**Re: 444-DESPACHO E-108-23 -Pedido de Esclarecimento-KONIMAGEM**

"JULIANA DOS SANTOS PRATES" <juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br>

7 de dezembro de 2023 13:40

Para: thiago.rosario@taboaodaserra.sp.gov.br

Cc: "SMS Rosângela" <rosangela.lima@taboaodaserra.sp.gov.br>, "Toledo Durval" <toledo.durval@gmail.com>, "SMS Eduardo" <eduardo.melo@ts.sp.gov.br>, "Josealbertotarifa" <josealbertotarifa@gmail.com>

A/C SR. PREGOREIRO.

PREGÃO E-101/2023 – PROCESSO Nº 29.415/2023.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO COM O FORNECIMENTO DE MAMÓGRAFO DIGITALIZADO (DR), IMPRESSORA DRY E SISTEMAS DE PACKS PARA ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE IMAGENS, INCLUSO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS”.

EM RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOLICITADO PELA EMPRESA KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, PROTOCOLADO, CONFORME EDITAL, NO PORTAL DE LICITAÇÕES “COMPRAS BR”, EM 04/12/2023, TEMOS A INFORMA QUE, APÓS ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A IMPORTÂNCIA E COMPLEXIDADE DOS EXAMES REALIZADOS PELO EQUIPAMENTO EM QUESTÃO E COM O INTUITO DE EVITAR PREJUÍZOS À SAÚDE DOS PACIENTES, FICA MANTIDO O PRAZO ESTABELECIDO EM EDITAL.

APROVEITO A OPORTUNIDADE PARA RENOVAR OS VOTOS DE ESTIMA, COLOCANDO-ME À DISPOSIÇÃO PARA DIRIMIR EVENTUAIS DÚVIDAS ACERCA DA QUESTÃO.

Juliana dos Santos  
Prefeitura Municipal de Taboão da Serra  
Secretaria Municipal de Saúde  
Diretora de Compras  
Tel.: (11) 4788-5612/5649  
Email: [Juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br](mailto:Juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br)

Em 2023-12-04 16:24, [thiago.rosario@taboaodaserra.sp.gov.br](mailto:thiago.rosario@taboaodaserra.sp.gov.br) escreveu:

**DESPACHO DO PREGOEIRO**

Pregão E-101/2023 - Processo nº 29.415/2023.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO COM O > FORNECIMENTO DE MAMOGRAFO DIGITALIZADO (DR), IMPRESSORA DRY E SISTEMAS > DE PACKS PARA ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE IMAGENS, INCLUSO > MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS”.

À

Secretaria Municipal de Saúde

Trata-se de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO solicitado pela empresa KONIMAGEM > COMERCIAL LTDA, protocolado, conforme Edital, no Portal de Licitações > “Compras BR”, em 04/12/2023.

Prezados, informo que a referida empresa sugere alterações nas > exigências contidas no subitem 4.6 - Suporte técnico e manutenção > corretiva / chamados técnicos do ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

Isto posto, solicitamos, por gentileza, que o referido PEDIDO DE > ESCLARECIMENTO, que será enviado por e-mail, seja analisado, na > íntegra, e respondido, de maneira pormenorizada e item a item, > impreterivelmente, até o dia 06/12/2023, às 14:00 horas, sob pena de > suspensão do Pregão E-101/2023 que está com sessão marcada para dia > 08/12/2023, às 09:00 horas.

> Taboão da Serra, 04 de dezembro de 2023.

> Thiago Fernandes do Rosário

Pregoeiro

-- Juliana dos Santos

07/12/2023, 15:05

Re: 444-DESPACHO E-108-23 -Pedido de Esclarecimento-KONIMAGEM

Prefeitura Municipal de Taboão da Serra  
Secretaria Municipal de Saúde  
Diretora de Compras  
Tel.: (11) 4788-5612/5649  
Email: [Juliana.csantos@tabooadaserra.sp.gov.br](mailto:Juliana.csantos@tabooadaserra.sp.gov.br)



**Re: 445-DESPACHO E-108-23 -Pedido de Impugnação-VMI TECNOLOGIAS**

"JULIANA DOS SANTOS PRATES" <juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br>

7 de dezembro de 2023 13:51

Para: thiago.rosario@taboaodaserra.sp.gov.br

Cc: "SMS Rosângela" <rosangela.lima@taboaodaserra.sp.gov.br>, "SMS Eduardo" <eduardo.melo@ts.sp.gov.br>, "Sms" <sms@taboaodaserra.sp.gov.br>, "SMS José Alberto Tarifa" <josealbertotarifa@gmail.com>, "Toledo Durval" <toledo.durval@gmail.com>

A/C SR. PREGOIREIRO.

PREGÃO E-101/2023 – PROCESSO Nº 29.415/2023.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO COM O FORNECIMENTO DE MAMÓGRAFO DIGITALIZADO (DR), IMPRESSORA DRY E SISTEMAS DE PACKS PARA ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE IMAGENS, INCLUSO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS”.

EM RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO SOLICITADO PELA EMPRESA VMI TECNOLOGIAS LTDA, PROTOCOLADO, CONFORME EDITAL, NO PORTAL DE LICITAÇÕES “COMPRAS BR”, EM 04/12/2023, TEMOS A INFORMAR QUE, APÓS ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA, ENTENDE-SE QUE A LICITAÇÃO POR LOTE É MAIS SATISFATÓRIA DO PONTO DE VISTA DA EFICIÊNCIA TÉCNICA, POR CONSOLIDAR O CONTRATO A PARTIR DE UM ÚNICO CONTRATADO, VENCEDOR DO REFERIDO LOTE, FAZENDO COM QUE O GERENCIAMENTO PERMANEÇA TODO TEMPO A CARGO DE UM MESMO ADMINISTRADOR, GERANDO ASSIM MAIOR EFICIÊNCIA NA GESTÃO CONTRATUAL, BEM COMO NO PROCESSO DE ATENDIMENTO CORRETIVO DOS EQUIPAMENTOS, PARTE DO OBJETO, QUANDO DA NECESSIDADE DE REPAROS; RESSALTANDO-SE O FATO DE QUE AO SE UTILIZAR DE MUITOS FORNECEDORES PARA A PRESTAÇÃO, AUMENTA-SE A INCIDÊNCIA DE POSSIBILIDADES DE ATRASOS NA LOGÍSTICA DE ATENDIMENTO, RESULTANDO NA PARALIZAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE POR MAIS VEZES, TUMULTUANDO O AGENDAMENTO DE EXAMES QUE SÃO REALIZADOS PREVIAMENTE, CONSEQUENTEMENTE, AFETANDO A EFICIÊNCIA DO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO BEM COMO A LOGÍSTICA DO PRÓPRIO PACIENTE.

O PACIENTE TEM UM DIA ORGANIZADO PARA REALIZAR O SEU ATENDIMENTO, E A PARALISAÇÃO REITERADA DO SETOR AFETA A SUA LOGÍSTICA DE COMPARECIMENTO, TRABALHO, ETC. COM UM ÚNICO CONTRATADO PARA O SERVIÇO É POSSÍVEL GERENCIAR AS PARALISAÇÕES PROGRAMADAS COM MAIOR ACURÁCIA, DE FORMA QUE O HORÁRIO AJUSTADO SEJA O MAIS CONVENIENTE PARA A ADMINISTRAÇÃO.

APROVEITO A OPORTUNIDADE PARA RENOVAR OS VOTOS DE ESTIMA, COLOCANDO-ME À DISPOSIÇÃO PARA DIRIMIR EVENTUAIS DÚVIDAS ACERCA DA QUESTÃO.

Juliana dos Santos  
Prefeitura Municipal de Taboão da Serra  
Secretaria Municipal de Saúde  
Diretora de Compras  
Tel.: (11) 4788-5612/5649  
Email: [Juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br](mailto:Juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br)

Em 2023-12-05 10:05, [thiago.rosario@taboaodaserra.sp.gov.br](mailto:thiago.rosario@taboaodaserra.sp.gov.br) escreveu:

**DESPACHO DO PREGOIREIRO**

Pregão E-101/2023 - Processo nº 29.415/2023.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO COM O > FORNECIMENTO DE MAMÓGRAFO DIGITALIZADO (DR), IMPRESSORA DRY E SISTEMAS > DE PACKS PARA ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE IMAGENS, INCLUSO > MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS”.

À

Secretaria Municipal de Saúde

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO solicitado pela empresa VMI > TECNOLOGIAS LTDA, protocolado, conforme Edital, no Portal de Licitações > “Compras BR”, em 04/12/2023.

Prezados, solicitamos, por gentileza, que o referido PEDIDO DE > IMPUGNAÇÃO, que será enviado por e-mail, seja analisado, na íntegra, e > respondido, de maneira pormenorizada e item a item, impreterivelmente, > até o dia 06/12/2023, às 14:00 horas, sob pena de suspensão do Pregão > E-101/2023 que está com sessão marcada para dia 08/12/2023, às 09:00 > horas.

> Taboão da Serra, 05 de dezembro de 2023.  
> Thiago Fernandes do Rosário  
Pregoeiro

-- Juliana dos Santos  
Prefeitura Municipal de Taboão da Serra  
Secretaria Municipal de Saúde  
Diretora de Compras  
Tel.: (11) 4788-5612/5649  
Email: [Juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br](mailto:Juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br)

**Re: 449-DESPACHO E-101-23 -Pedido de Impugnação-SOLUÇÃO MÉDICA**

"JULIANA DOS SANTOS PRATES" <juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br>

7 de dezembro de 2023 14:43

Para: thiago.rosario@taboaodaserra.sp.gov.br

Cc: "SMS Eduardo" <eduardo.melo@ts.sp.gov.br>, "SMS Rosângela" <rosangela.lima@taboaodaserra.sp.gov.br>, "Durval Toledo" <durval.toledo@ts.sp.gov.br>, "SMS José Alberto Tarifa" <josealbertotarifa@gmail.com>, "Durval Toledo" <durval.toledo@ts.sp.gov.br>

A/C SR. PREGOIREIRO.

PREGÃO E-101/2023 – PROCESSO Nº 29.415/2023.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO COM O FORNECIMENTO DE MAMÓGRAFO DIGITALIZADO (DR), IMPRESSORA DRY E SISTEMAS DE PACKS PARA ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE IMAGENS, INCLUSO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS”.

PREGÃO E-101/2023 – PROCESSO Nº 29.415/2023.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO COM O FORNECIMENTO DE MAMÓGRAFO DIGITALIZADO (DR), IMPRESSORA DRY E SISTEMAS DE PACKS PARA ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE IMAGENS, INCLUSO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS”.

EM RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO SOLICITADO PELA EMPRESA SOLUÇÃO MÉDICA – EIRELI, PROTOCOLADO, CONFORME EDITAL, NO PORTAL DE LICITAÇÕES “COMPRAS BR”, EM 05/12/2023 INFORMAMOS QUE, APÓS ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA, TEMOS A INFORMAR QUE EM RELAÇÃO AS EXIGÊNCIAS, ONDE O LICITANTE DIZ NÃO TER LOCALIZADO, FORAM SOCILITADAS EM EDITAL, NO ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – TERMO DE REFERÊNCIA (ITENS A, B e C); EM RELAÇÃO AOS ITENS D e E TEMOS A INFORMAR QUE: O ACERVO TÉCNICO SE FAZ NECESSÁRIO UMA VEZ QUE, DE ACORDO COM O ARTIGO 30, DA LEI Nº 8666/93, ITEM II, ESTABELECE A NECESSIDADE DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E COM BASE NO ÓRGÃO REGULAMENTADOR, EM ÂMBITO NACIONAL, CONFEA, O CAT É O INSTRUMENTO QUE CERTIFICA A CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL DE UMA PESSOAL JURÍDICA PARA EFEITOS LEGAIS. FINALMENTE, EM RELAÇÃO A ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO REFERENTE A IMPRESSORA DE FILME DRY E AO MAMÓGRAFO, TEMOS A INFORMAR QUE NÃO REFLETE A REALIDADE DO MERCADO DE EQUIPAMENTOS, ONDE EXISTEM EMPRESAS APTAS A ATENDER AO DESCRITIVO SOLICITADO, COMO POR EXEMPLO: KONICA – MODELO DRY PRO 873, FUJI FILM – DRY PIX 7000, CARESTREAM – DRYVIEW – 6950, KONICA – DELICATA EVOLUTION, FUJI FILM – AMULET, HOLOGIC – SELENIA DIMENSIONS.

APROVEITO A OPORTUNIDADE PARA RENOVAR OS VOTOS DE ESTIMA, COLOCANDO-ME À DISPOSIÇÃO PARA DIRIMIR EVENTUAIS DÚVIDAS ACERCA DA QUESTÃO.

Juliana dos Santos  
Prefeitura Municipal de Taboão da Serra  
Secretaria Municipal de Saúde  
Diretora de Compras  
Tel.: (11) 4788-5612/5649  
Email: [Juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br](mailto:Juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br)

Em 2023-12-06 10:57, [thiago.rosario@taboaodaserra.sp.gov.br](mailto:thiago.rosario@taboaodaserra.sp.gov.br) escreveu:

**DESPACHO DO PREGOIREIRO**

Pregão E-101/2023 - Processo nº 29.415/2023.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO COM O > FORNECIMENTO DE MAMÓGRAFO DIGITALIZADO (DR), IMPRESSORA DRY E SISTEMAS > DE PACKS PARA ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE IMAGENS, INCLUSO > MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS”.

À

Secretaria Municipal de Saúde

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO solicitado pela empresa SOLUÇÃO MÉDICA > - EIRELI,

protocolado, conforme Edital, no Portal de Licitações > “Compras BR”, em 05/12/2023.

Prezados, solicitamos, por gentileza, que o referido PEDIDO DE > IMPUGNAÇÃO, que será enviado por e-mail, seja analisado, na íntegra, e > respondido, de maneira pormenorizada e item a item, impreterivelmente, > até o dia 07/12/2023, às 14:00 horas, sob pena de suspensão do Pregão > E-101/2023 que está com sessão marcada para dia 08/12/2023, às 09:00 > horas.

Taboão da Serra, 05 de dezembro de 2023.

> Thiago Fernandes do Rosário

Pregoeiro

-- Juliana dos Santos

Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Secretaria Municipal de Saúde

Diretora de Compras

Tel.: (11) 4788-5612/5649

Email: [Juliana.csantos@tabooadaserra.sp.gov.br](mailto:Juliana.csantos@tabooadaserra.sp.gov.br)